

Como se pode inferir das considerações da presente Mensagem de Veto, o objeto do Projeto de Lei ora analisado, trata da implementação do PNRS em âmbito Municipal, ou seja, um programa de governo que para ser colocado em prática invariavelmente, implicará a organização administrativa, no aumento de despesas e em todas atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o artigo 84, VI da Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria das formas.

Destaca-se que acordo com o artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa e planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, o que é reforçado, em âmbito municipal, pelo disposto no artigo 69, inc. II e VIII, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 69** - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Assim, cuidando-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores não pode tomar a si a elaboração de projetos que disponham sobre tais matérias, sob pena do texto legal eivar-se de inconstitucionalidade, por usurpação de iniciativa.

Ou seja: o projeto cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, impondo ao Poder Executivo condutas administrativas concretas, invadindo a esfera de competência privativa do Prefeito. Isso implica indevida interferência de um Poder sobre o outro, sendo, portanto, inconstitucional, pois atenta contra a separação dos poderes e viola o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Vale mencionar, aqui, os ensinamentos do saudoso e renomado mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

E prossegue:

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 e 712).

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a invasão das atribuições da administração pelo Legislativo:

“(…) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração. A reserva de administração – segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed.,

1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo (...). (ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001)

Enfim, quando o Poder Legislativo administra, editando leis que, na prática, equivalem a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes. Não bastasse, a execução do projeto aprovado geraria despesas consideráveis; entretanto, ele não está acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e não indica a fonte de custeio.

Porém, a Constituição Federal veda a elaboração legislativa que implique em criação ou aumento de despesa pública sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Em controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.816, relator o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, decidiu que o artigo 113 do ADCT se aplica aos municípios:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos”.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu artigo 16, inciso I, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, mas tal requisito não foi observado pelo projeto de lei aprovado pelo legislativo.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 081/2023, por divergência com a Constituição Federal e Estadual, por vício de iniciativa de matéria privativa do Poder Executivo, pela inconstitucionalidade formal e material, nos moldes do art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CF/88, notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições da Administração Pública, em consonância aos termos do art. 57, § 2º c/c o art. 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com base ainda, nas manifestações técnicas emitidas pelas Secretarias pertinentes a matéria, constatou-se que o PL não atente plenamente o interesse público.**

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 27 de abril de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2850/2023**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 1.770, DE 02 DE JANEIRO DE 2013, QUE TRATA DA REFORMA ADMINISTRATIVA, DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PODER EXECUTIVO.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Acrescenta-se os incisos I e II, ao art. 118, da Lei Municipal nº 1770, de 02 de janeiro de 2013, com as seguintes redações:

“**Art. 118 (...)**

I- executar serviços de manutenção, ampliação, e distribuição de linhas telefônicas e ramais;

II-executar o exame e vistoria detalhada de todas as contas telefônicas da Prefeitura; “ **(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2570, de 15 de dezembro de 2021.

Rio das Ostras, 28 de abril de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2851/2023**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS OSTRAS, NO VALOR DE R\$ 2.073.082,00.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras, na dotação orçamentária constante do Anexo I desta Lei, na importância de R\$ 2.073.082,00 (dois milhões e setenta e três mil, e oitenta e dois reais)

**Art. 2º** O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, fundamenta-se nos termos do inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo II da presente Lei.

**Art. 3º** Ficam alteradas a Lei nº 2.815/2022 (Plano Plurianual) e a Lei nº 2.816/2022 (Lei Orçamentária Anual), conforme Anexos III e IV.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 28 de abril de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**ANEXO I DA LEI Nº 2851/2023**

**06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS OSTRAS**

UNIDADE ORÇAMENTARIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	REFORÇO
06.01 – 10.302.0045.1.920 FMS - Aquisição de Imóvel para Instalação de Unidades de Saúde	-	4.4.90.61.00 - 2.704.0104	2.073.082,00

<b>TOTAL</b>	<b>2.073.082,00</b>
--------------	---------------------

**ANEXO II DA LEI Nº 2851/2023**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.704.0104	Transferência da União Referente a Royaltês do Petróleo e Gás Natural - Lei 7990/89	2.073.082,00
	<b>TOTAL</b>	<b>2.073.082,00</b>